



Parecer N.º 011/2025/NCCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 1088/2024 que “Institui o Plano de Substituição dos Veículos a base de combustível fóssil, por veículos a base de Energia Elétrica (Energia Renovável), pertencentes ao Governo do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.”.

Nos termos do Substitutivo Integral N.º 01 assim ementado: Institui o Plano de Substituição dos Veículos pertencentes ao Governo do Estado de Mato Grosso, a base de combustível fóssil, por veículos a base de combustível sustentável, derivado de matrizes energéticas de fontes de energia limpa ou renovável, (biocombustível, eletricidade ou qualquer outra fonte de energia limpa ou renovável) e dá outras providências. ”

Autor: Deputado Dilmar Dal Bosco

Relator (a): Deputado (a) Fabio Tardin

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 29/05/2024, sendo cumprida a 1ª pauta de 03/06/2024 a 12/06/2024.

Ato contínuo, a proposição foi encaminhada a Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais onde o Autor apresentou o Substitutivo Integral N.º 01, sendo então exarado o parecer favorável a aprovação, nos termos do Substitutivo Integral N.º 01 e aprovada em 1ª votação no dia 11/09/2024.

Após a primeira votação, a proposição foi encaminhada para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR no dia 10/10/2024.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei N.º 1088/2024, de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco, que visa instituir o Plano de Substituição dos Veículos pertencentes ao Governo do Estado de Mato Grosso, a base de combustível fóssil, por veículos a base de combustível sustentável, derivado de matrizes energéticas de fontes de energia limpa ou renovável, (biocombustível, eletricidade ou qualquer outra fonte de energia limpa ou renovável) e dá outras providências.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

O Autor em justificativa informa:

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, que tem por fim, institui o Plano de Substituição dos Veículos a base de combustível fóssil, por veículos movidos por energia elétrica (Energia Renovável), pertencentes ao Governo do Estado de Mato Grosso.

O referido plano que se trata o presente projeto fixará o prazo de até 10 (dez) anos para que todos os veículos a base de combustível fóssil sejam substituídos por veículos a base de energia elétrica (Energia Renovável), com base em cronograma disciplinado por decreto expedido pelo Governo. Com base na presente proposta legislativa, o Governo do Estado de Mato Grosso poderá firmar parcerias com outras instituições públicas, com a iniciativa privada e com pessoas físicas, as quais poderão receber incentivos e tratamento diferenciado no contexto tributário e outras vantagens governamentais regulamentada por decreto, conforme conveniência e interesse da administração pública.

A presente medida visa promover a diminuição do lançamento de dióxido de carbono na atmosfera por conta da queima de combustível fóssil, e por via de consequência diminuir o aquecimento global ocasionada pela atividade humana, o que vem causando graves catástrofes em grande escala no Brasil, a exemplo do ocorrido no Estado do Rio Grande do Sul.

É de conhecimento público, que a causa primordial do aumento da temperatura da terra é o aumento da concentração de gases de efeito estufa na atmosfera, que aprisionam o calor solar e elevam a temperatura global. Dentre os gases inclui o dióxido de carbono (CO₂) proveniente da queima de combustíveis fósseis, utilizados pelos veículos, máquinas e outros movidos a combustão que joga na atmosfera o CO₂.

Assim sendo, à presente medida a ser adotada pelo Governo do Estado de Mato Grosso servirá de ação pedagógica para toda a sociedade seguir, principalmente os municípios e a iniciativa privada em geral, que poderão implantar o plano em destaque nas empresas e outras instituições que possuem veículos.

O presente Projeto de lei vem ao encontro do que dispõe o Artigo 225 da Constituição Federal do Brasil, estabelece que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Posto isto, é o essencial.

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.



II – Análise

II. I. – Da (s) Preliminar (es);

Compulsando os autos, verifica-se a existência da preliminar de substitutivo, no caso, especificamente o Substitutivo Integral N.º 01, também de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco, sendo que a proposição foi aprovada em 1ª votação, nos termos do Substitutivo Integral N.º 01.

Assim passaremos a análise da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição nos termos do Substitutivo Integral N.º 01 apresentado.

II.II - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Assim consta da proposta, **nos termos do Substitutivo Integral N.º 01:**

Art. 1º Institui o Plano de Substituição dos Veículos pertencentes ao Governo do Estado de Mato Grosso, a base de combustível fóssil, por veículos movidos por combustível sustentável, derivado de matrizes energéticas de fontes de energia



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

limpa ou renovável (biocombustível, eletrecidade ou qualquer outra fonte de energia limpa ou renovável).

§1º - A substituição que se trata o "caput" deste artigo poderá ser feita por veículos híbridos a base de eletricidade, conjugado com biocombustível, vedada a utilização de combustível fóssil.

§2º - O Plano que se trata o "caput" deste artigo fixará o prazo de até 10 (dez) anos para que todos os veículos a base de combustível fóssil sejam substituídos por veículos a base de combustível sustentável, com base em cronograma disciplinado por decreto.

Art. 2º O Governo do Estado de Mato Grosso poderá firmar parcerias com outras instituições públicas e com a iniciativa privada, para que o Plano de Substituição que se trata a presente lei seja implantado, assim com as pessoas físicas em geral, as quais poderão receber incentivos e tratamento diferenciado no contexto tributário e outras vantagens governamentais regulamentada por decreto, com base na possibilidade, conveniência e interesse da Administração Pública.

Art. 3º - O Governo do Estado de Mato Grosso regulamentará a presente lei no que for necessário, em até 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação, para que sua aplicabilidade tenha eficácia jurídica e social.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

II.III - Da (in) Constitucionalidade Formal e Material;

Inicialmente convém destacar que a proposição se amolda aos aspectos da constitucionalidade formal, nos termos da Constituição Federal de 1988, pois, a substituição dos veículos a base de combustível fóssil, por veículos movidos por energia elétrica (Energia Renovável) atende os preceitos constitucionais referente a proteção do meio ambiente, de competência legislativa concorrente;

No que diz respeito à competência do Estado, a Constituição da República assim dispõe:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, **defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente** e controle da poluição;

(...)



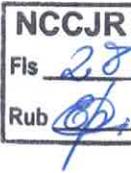
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

(...)"

No âmbito estadual, também não há impedimento, pois, a questão não está inserida na competência exclusiva do chefe do Executivo, a Constituição da República a respeito do tema dispõe no § 1º e seus incisos do art. 61 as questões dessa competência, tal dispositivo foi reproduzido na Constituição do Estado de Mato Grosso, no § 1º e incisos do art. 39, em obediência ao princípio da simetria do processo legislativo.

Assim, considerando que a proposição versa sobre a proteção ambiental, de competência legislativa concorrente do Governador do Estado e dos parlamentares não encontramos impedimento a sua aprovação.

II.IV - Da (in) Constitucionalidade Material;

No que diz respeito à constitucionalidade material, a proposição busca proteger o meio ambiente em conformidade com as disposições constante no art. 225, da Carta Magna.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A Constituição do Estado de Mato Grosso, reproduziu tal dispositivo no art. 263 e acrescentou como dever do Estado de Mato Grosso e dos Municípios o zelo pela utilização racional e sustentada dos recursos naturais e o estímulo a pesquisa, ao desenvolvimento e a utilização de fontes de energia, tal como pretende a proposição. Vejamos:

Art. 263 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Estado, aos Municípios e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Estado e aos Municípios: *(Redação dada pela EC nº 112, D.O. 21/09/2023)*

I - zelar pela utilização racional e sustentada dos recursos naturais de modo a assegurar-lhe a perpetuação e a minimização do impacto ambiental;

(...)



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



XVII - estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativas, não poluentes, bem como de tecnologias poupadoras de energia

Além disso, é importante registrar que o meio ambiente, direito de terceira geração, possui estrutura bifronte, o que significa que o Estado deve atuar nas duas frentes, defender o meio ambiente e tomar uma postura ativa na preservação do meio ambiente.

Os benefícios ambientais que ocorrem com a substituição do veículo a base de combustível fóssil por veículos a base de energia renovável são vários, entre eles podemos citar: a redução das emissões de gases de efeito estufa; a redução das emissões de CO₂ em comparação com os motores a combustão; a diminuição da dependência de combustíveis fósseis e a poupança de recursos naturais, entre outros benefícios naturais que serão preservados.

Alguns Estados brasileiros (Amapá, Distrito Federal, São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Bahia, Alagoas, Pernambuco, Maranhão e Piauí) já concederam isenção e ou descontos no IPVA dos veículos híbridos, por tempo determinado, de modo a incentivar a política de substituição dos veículos pelo cidadão, sempre visando a proteção ambiental.

Portanto, verificada a observância das regras Constitucionais relativas à materialidade, é, a proposição, **materialmente constitucional**.

II.V – Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à juridicidade e regimentalidade, está, a proposição legislativa, em perfeita sintonia com os princípios constitucionais e com o regimento interno desta Casa de Leis.

Com relação a juridicidade temos a Lei Nacional n.º 9.478, de 06 de agosto de 1997 que dispõe sobre a política energética e traz no art. 1º, incisos, II e IV, como objetivos a promoção do desenvolvimento com a ampliação do mercado de trabalho e a valorização dos trabalhos e os recursos energéticos, bem como o aproveitamento racional da energia elétrica a proteção ao meio ambiente. Vejamos:

Art. 1º As políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia visarão aos seguintes objetivos:

I - preservar o interesse nacional;

II - promover o desenvolvimento, ampliar o mercado de trabalho e valorizar os recursos energéticos;

III - proteger os interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;

IV - proteger o meio ambiente e promover a conservação de energia;

(...)



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Com isso o legislador pátrio está determinando as regras que devem ser seguidas para o aproveitamento racional das fontes de energia no Brasil.

Quanto à regimentalidade, deve constar registrado que, a proposição legislativa, não está em pleno acordo com o disposto no Regimento Interno, no que diz respeito à iniciativa das proposições, verifica-se que não são observados os artigos 165, 168, e 172 a 175 do mencionado Regimento Interno.

Portanto, diante da relevância da matéria, a mesma atua em conformidade com as normas constitucionais, no que diz respeito à iniciativa de leis no processo legislativo, bem como não incorre em vício de inconstitucionalidade material, podendo ser aprovada.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 1088/2024, **nos termos do Substitutivo Integral N.º 01**, ambos de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco

Sala das Comissões, 01 de 04 de 2025.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
 Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
 Núcleo CCJR
 Comissão de Constituição, Justiça e Redação

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 1088/2024 <i>Nos termos do Substitutivo Integral</i> – Parecer N.º 011/2025//CCJR	
Reunião da Comissão em <u>01 / 04 / 2025</u>	
Presidente: Deputado (a)	<u>Eduardo Botelho</u>
Relator (a): Deputado (a)	<u>Fabio Tardin</u>

Voto Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 1088/2024, **nos termos do Substitutivo Integral N.º 01**, ambos de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator	
Membros (a)	
<u>MT</u>	<u>[Signature]</u>

Certifico, que o Dep.
 Fabio Tardin, relator favorável à aprovação
 do Projeto de Lei N.º 1088/2024, nos termos
 do Substitutivo Integral N.º 01.
 Cuiabá, 01/04/2025.
 Waleska Cardoso
 Consultora do Núcleo CCJR
 Matrícula 45290